

IV - decisão colegiada proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, com trânsito em julgado; ou

V - decisão colegiada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas ou recurso representativo de controvérsia do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que não haja matéria passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

§2º Serão classificadas como risco possível o conjunto de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, independentemente da instância em que tramitem, quando, em relação à questão jurídica controvertida, houver, em contrariedade à tese defendida pela Fazenda Pública: I - súmula, enunciado ou orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que a matéria seja passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

II - decisão colegiada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas ou recurso representativo de controvérsia do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que a matéria seja passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

III - decisão colegiada em incidente de assunção de competência, uniformização de jurisprudência ou de resolução de demandas repetitivas por Tribunal de Justiça, desde que a matéria seja passível de apreciação em Tribunais Superiores; ou

IV - decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça em ação de controle concentrado de constitucionalidade, desde que a matéria seja passível de apreciação em Tribunais Superiores.

§3º Serão classificadas como risco remoto as ações judiciais quando não se enquadrem em algum dos critérios anteriores e houver decisões desfavoráveis à Fazenda Pública proferidas por Tribunais de Justiça, na pendência de recurso especial ou extraordinário.

Art. 11. Os descontos serão apurados de acordo com a classificação do risco e a quantidade de parcelas, conforme o seguinte:

I - crédito classificado com risco provável:

a) em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da assinatura da transação;

b) em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros;

c) em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros; ou

d) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

II - crédito classificado com risco possível:

a) em parcela única, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da assinatura da transação;

b) em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros;

c) em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros; ou

d) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros.

III - crédito classificado com risco remoto:

a) em parcela única, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da assinatura da transação;

b) em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros;

c) em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros; ou

d) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 10% (dez por cento) das multas e dos juros.

Parágrafo único. As reduções de que tratam esse artigo não poderão superar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do débito tributário consolidado.

## **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL**

### **Seção I**

#### **Da Transação por Proposta Individual do Devedor**

Art. 12. A petição para transação por proposta individual de iniciativa do devedor será protocolizada na Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. A petição de que trata o caput deste artigo deverá ser instruída com a documentação para a análise do pleito, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.260/2021, e no Decreto Estadual nº 1.795/2021.

Art. 13. Na hipótese de não atendimento dos requisitos e condições formais previstos na Lei Estadual nº 9.260/2021, e no Decreto Estadual nº 1.795/2021, a petição será liminarmente indeferida pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), devendo o proponente ser notificado nos termos do § 2º do art. 14 do Decreto Estadual nº 1.795/2021.

Art. 14. Deferido o juízo de admissibilidade, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) deverá elaborar nota técnica relativamente às questões jurídicas relacionadas ao mérito da proposta, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 19 e nos incisos I, II, IV, V e VII do caput do art. 26, do Decreto Estadual nº 1.795/2021.

Art. 15. Após a instrução do processo administrativo, os autos serão remetidos à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFA) para análise e elaboração de nota técnica quanto às questões econômicas relacionadas à proposta, observado o disposto nos incisos III, IV do caput do art. 19 e nos incisos I, III, VI e VIII do caput do art. 26, do Decreto Estadual nº 1.795/2021.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, compete à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFA) também a análise de aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal e à capacidade de pagamento do devedor e suas projeções de geração de resultados, nos

termos do art. 27 e art. 28 do Decreto nº 1.795/2021.

Art. 16. Após a instrução dos autos com as notas técnicas, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) procederá à apuração dos percentuais de descontos que poderão ser concedidos ao devedor, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 17. Concluída a instrução processual, os autos serão submetidos, sucessivamente, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Procurador-Geral do Estado para deliberação conjunta quanto à proposta de transação.

§1º Deferida a transação, caberá à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) as diligências necessárias para a formalização do acordo, observado o disposto nos arts. 24 e 25 do Decreto Estadual nº 1.795/2021.

§2º No caso de indeferimento da transação o devedor será notificado nos termos do § 2º do art. 14 do Decreto Estadual nº 1.795/2021.

### **Seção II**

#### **Da Transação por Proposta Individual de Iniciativa da Autoridade Competente**

Art. 18. A transação por proposta individual de iniciativa da autoridade competente poderá contemplar créditos tributários e não tributários:

I - classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme disposto no Decreto Estadual nº 1.795, de 2021, e nesta Instrução Normativa; ou

II - decorrentes de relevante e disseminada controvérsia judicial, após manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a proposta inicia-se de ofício, mediante solicitação do gestor de unidade administrativa vinculada à atividade-fim da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), devendo, sem prejuízo de outras considerações relevantes para a elaboração da proposta, indicar, obrigatoriamente:

I - a relação dos débitos que farão parte da transação, com especificação das certidões de dívida ativa correspondentes;

II - as informações pertinentes para a classificação quanto ao grau de recuperabilidade dos créditos tributários e outras consideradas relevantes;

III - as condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou do oferecimento de garantias ou da prestação de informações por parte do devedor;

IV - por parte da PGE:

a) o histórico de tratativas anteriores com o objetivo de saldar os débitos em questão, tais como Negócio Jurídico Processual;

b) a existência, a disponibilidade, a liquidez, a avaliação, a suficiência de bens e valores para quitação do débito e a situação de eventuais penhoras associadas aos débitos, ressaltando o patrimônio inerente à atividade operacional da empresa;

c) a perspectiva de êxito das estratégias judiciais de cobrança e o custo da cobrança judicial;

d) no caso de que trata o art. 5º, § 3º, VI, as peças processuais referentes aos resultados inexitosos;

e) no caso de que trata o art. 5º, § 3º, VII, as peças processuais que indiquem os marcos temporais da suspensão.

V - por parte da SEFA:

a) o tempo em cobrança desde a exigibilidade do crédito;

b) a existência de parcelamentos ativos, discriminando a origem dos débitos parcelados e o valor percentual de liquidação frente ao total contratado;

c) a perspectiva de êxito das estratégias administrativas de cobrança;

d) a análise do perfil cadastral, patrimonial e econômico-fiscal do sujeito passivo.

§2º Relativamente aos créditos tributários e não tributários de que trata o inciso II do caput deste artigo, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) definirá, periodicamente, os temas passíveis de transação, observando o disposto na Seção II do Capítulo III desta Instrução Normativa.

Art. 19. A solicitação de que trata o § 1º do art. 18 será submetida à autoridade máxima da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que poderá:

I - indeferir, imediatamente, a tramitação; ou

II - autorizar a tramitação, caso em que serão observados, no que couber, os arts. 12 a 17.

Art. 20. Consolidada a minuta de proposta, nos termos desta Seção, será ela encaminhada ao devedor, com as informações elencadas no art. 18, assinalando-se prazo para aceitação da proposta pelo devedor.

Art. 21. Na hipótese de apresentação de contraproposta pelo contribuinte deverá ser observado o mesmo procedimento da transação por proposta individual do devedor, nos termos do art. 12.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DE RESCISÃO E DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 22. A transação será rescindida nas hipóteses previstas nos arts. 9º da Lei Estadual nº 9.260/2021 e 34 do Decreto Estadual nº 1.795/2021.

1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, na forma do § 2º do art. 14 do Decreto Estadual nº 1.795/2021, e poderá regularizar o vício ou impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 35 do mesmo diploma legal.

2º A rescisão da transação implicará no afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas na legislação pertinente.

3º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 23. A impugnação de que trata o § 1º do art. 22 deverá ser formalizada por escrito e dirigida ao Procurador-Geral do Estado ou à autoridade indicada no Edital, instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Parágrafo único. A decisão conjunta que apreciar a impugnação deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada.

Art. 24. Enquanto não for decidida a impugnação, o transigente deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

Art. 25. Implica renúncia à impugnação a propositura de ação judicial com o mesmo objeto.